



Ao

**Excelentíssimo Ministro da Transparência, Fiscalização e Controle
Senhor Torquato Jardim**

Assunto: Regulamentação do Lobby – Audiências Públicas

Prezado Ministro,

Com nossos cordiais cumprimentos, apresentamos o presente Memorial para fins de inscrição nas audiências públicas que serão realizadas por este egrégio Ministério nos dias 3 e 4 de outubro próximos, nas quais será abordada a regulamentação do *lobby*.

Nesta oportunidade, o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados ("CESA") pretende manifestar sua posição quanto à referida regulamentação, em especial tratando de aspectos relacionados à atividade dos advogados.

Para tanto, toma-se por base o Relatório do Grupo de Trabalho instituído pelo Ministério por meio da Portaria n.º 1.081, de 20 de junho de 2016, considerando também outras duas proposições amplamente divulgadas recentemente, que são o Substitutivo da Deputada Cristiane Brasil (PTB-RJ) ao PL n.º 1.202/2007 e a PEC n.º 47/2016 do Senador Romero Jucá (PMDB-RR).

Nesse contexto, o Relatório, o Substitutivo e a PEC possuem pontos praticamente comuns sobre o conceito de *lobby*, definido de forma geral como representação de interesses com a finalidade de influenciar processos decisórios governamentais.

Ao se falar em representação de interesses, a advocacia é a atividade profissional de referência, consagrada em verbete como a prática de se

“interceder a favor de”¹ ou de “defender interesses perante diferentes jurisdições”², o que se aproxima da profissão ora sob exame.

De forma consolidada, a advocacia possui disciplina legal própria, com prerrogativas esculpidas principalmente na Constituição Federal, na Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - “OAB”) e no Código de Ética e Disciplina da entidade. Portanto, em se tratando de defesa de interesses, o advogado já possui legitimidade reconhecida legalmente.

A propósito, pelo próprio Estatuto³, além de legitimidade, o advogado presta um serviço público e exerce função social, em sintonia com as bases em que se fundamenta a regulamentação do *lobby*. Com efeito, os textos de referência estabelecem como premissa a importância da representação social como forma de colaboração nos processos de decisão governamental, o que o advogado não deixará de fazer justamente por sua função social e como ator indispensável à administração da Justiça⁴.

E é para isto que a Lei n.º 8.906/1994 garante ao advogado, por exemplo, acesso livre “*em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional*”, independentemente de autorização ou de horário de expediente, “*desde que se encontre presente qualquer servidor ou empregado*”⁵.

Traçando um paralelo com a cogitada regulamentação, a diferença básica refere-se às arenas de atuação, pelo que o advogado atua principalmente “*em juízo*”, como “auxiliar da Justiça” (pelos mesmos definições semânticas citadas), ao tempo em que o profissional de *lobby*, de acordo com os textos em tela, atua nos Poderes Legislativo e Executivo.

Neste ponto, considerando a legitimidade legal do advogado, nota-se uma incoerência na PEC n.º 47/2016, uma vez que esta veda “aos agentes de representação de interesse interferir ou tentar interferir na atividade de

¹ Michaelis – online.

² Larousse Cultural – Grande Dicionário da Língua Portuguesa.

³ Lei n.º 8.906/1994, art. 2º, § 1.

⁴ Constituição Federal, art. 133; e Lei n.º 8.906/1994, art. 2º.

⁵ Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, VI, “c”.

*prestações jurisdicionais e nas atividades finalísticas do Ministério Público, das Advocacias Públicas, das Defensorias Públicas e dos Tribunais e Conselhos de Contas*⁶. Percebe-se que esta é uma prática cotidiana da advocacia, logo, com esta vedação, à primeira vista, o representante de interesses previsto na PEC não poderá ser advogado, o que, s.m.j, viola o livre exercício profissional.

Em outro aspecto, no auxílio da Justiça, o Código de Ética e Disciplina da OAB impõe ao advogado o dever de abster-se de “*utilizar influência indevida, em seu benefício ou do cliente*”⁷. Nesse sentido, na prática da persuasão, do convencimento e da influência, o compromisso da advocacia é com a ética, a legalidade e a probidade.

Para isto, o CESA defende a adoção de mecanismos que prestigiam o interesse público, como, por exemplo, a divulgação oficial da agenda de reuniões de atores públicos, contendo os nomes dos participantes e a descrição resumida do assunto abordado. A este respeito, basta o acréscimo de um dispositivo ao Decreto n.º 4.334/2002, tornando obrigatória a publicação da agenda e impondo determinada sanção ao descumprimento, visto que todos os procedimentos para realização de reuniões oficiais já estão esculpidos neste diploma

Medidas simples como esta contribuem para a democratização e a transparência do processo de formação de políticas públicas e de tomada de decisões governamentais, ambiente que se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Com saudações cordiais, apresentamos manifestação de estima e consideração.

São Paulo, 29 de setembro de 2016.

CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA
Presidente do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA

⁶ Art. 1º da PEC n.º 47/2016, na parte em que inclui na Constituição Federal o art. 38-A, § 6º.
⁷ Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 2º, VIII, “a”.

Brasília, 30 de setembro de 2016

Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Ref.: Audiência pública sobre regulamentação do lobby

Prezados senhores,

A Associação Brasileira das Agências de Comunicação – Abracom, entidade representativa de mais de 200 empresas em todo o país, vem a V.Sa. apresentar memorial sobre o posicionamento do mercado de agências especializadas em comunicação corporativa a respeito da regulamentação do lobby, tema que será discutido em audiência pública nos dias 3 e 4 de outubro de 2016.

A Abracom considera a atividade legítima e necessária para promover as relações governamentais e a representação social. Dentro de seu escopo de atuação, as agências de comunicação corporativa já desempenham o papel de intermediárias no diálogo entre organizações e o Poder Público.

Por esse motivo, a Abracom defende a realização do lobby institucional e legal, com vistas a apresentação formal de sugestões e estudos, na defesa dos interesses das organizações públicas ou privadas representadas pelas agências de comunicação, com igualdade de oportunidades para todas as partes envolvidas nas questões em discussão.

A entidade considera que a atividade deva ter regulamentação própria em nome da transparência, o que inclui a identificação e capacitação dos profissionais interessados em atuar como lobistas. Para a Abracom, é importante que seja discutida também a criação de mecanismos para a certificação dos profissionais, para que tenham formação adequada para atuar no setor.

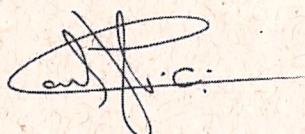
Essa capacitação permitiria amplo acesso à atividade, com profissionais de diversas formações acadêmicas atuando no setor. A multidisciplinaridade é uma das principais características da comunicação corporativa e a Abracom defende que esse princípio também se aplica nas relações governamentais.

Também em nome da transparência, o controle e fiscalização deverão ser realizados por canais institucionais, de preferência, de forma centralizada. O cadastramento servirá para identificar quem são os profissionais que trabalham na representação de interesses perante o Poder Público, em nome de quem atuam e quais são os assuntos que estão acompanhando.

É imperativo que seja redigido um Código de Conduta para garantir que o trabalho seja realizado dentro da ética, legalidade e moralidade.

Em síntese, a Abracom defende que a regulamentação do lobby seja baseada no tripé de acesso amplo à atividade, transparência e ética.

Atenciosamente,



Carlos Henrique Carvalho

Presidente-executivo

ABRACOM

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor

Ministro Torquato Jardim

Ministro da Transparência, Fiscalização e Controle

Ref.: Memorial - Portaria nº 1.081, de 20 de junho de 2016. Relatório do Grupo de Trabalho criado para propor regulamentação para as atividades de lobby no Brasil.

Na qualidade de profissional com cerca de 15 anos de experiência na atividade de Relações Governamentais, acadêmico, pesquisador, autor e professor do tema, venho apresentar algumas considerações para contribuir com o debate nos seguintes tópicos.

Conceito

Importante estabelecer a diferença entre Relações Governamentais e outros tipos de relação mantidas com o Estado para que não haja sobreposição de objetos legislados. As Relações Governamentais têm por objeto a participação social nos processos de decisão política. Portanto, o conceito de Relações Governamentais exclui: (i) as relações comerciais (como concessões e compras públicas); (ii) as relações administrativas (entre Administração e administrado, como a tributária, a previdenciária e os procedimentos burocráticos); e (iii) as relações processuais contenciosas (regidas pelas normas de processo). Esses outros tipos de relação se diferem quanto à natureza, ao objeto, à forma e ao agente, além de já possuírem suas próprias regulamentações.

A Abrig - Associação Brasileira de Relações Institucionais e Governamentais, entidade representativa da categoria, define Relações Governamentais como "a atividade pela qual os atores sociais e econômicos fazem chegar aos tomadores de decisão política a sua visão sobre a matéria, com o intuito de: (i) mitigar riscos econômicos, sociais, institucionais ou operacionais; (ii) oferecer modelo mais equilibrado; (iii) apresentar sugestões para o melhoramento da proposição; (iv) apresentar fatos, dados e informações importantes para subsidiar a tomada de decisão; e (v) alertar para eventuais inconstitucionalidades, injuridicidades ou má técnica legislativa".

Além disso, a atividade está em processo de formalização no Ministério do Trabalho e será formalmente incluída na CBO - Classificação Brasileira de Ocupações sob a denominação "RIG - Relações Institucionais e Governamentais". Ainda, a atividade tem ganhado capacitação e atenção pela Academia enquanto objeto teórico e metodológico. Hoje importantes instituições contam com cursos de pós graduação e de MBA, como FGV, Ibmec, Insper, IDP e UniCEUB.

Foco na relação

Há quem diga que não existe regulamentação sobre a atividade no Brasil. Contudo, a regular os agentes públicos existem no Brasil: (i) Lei de Conflito de Interesses; (ii) Código de Ética do Servidor Público; (iii) Código de Conduta da Alta Administração Federal; (iv) Lei Enriquecimento Ilícito (ou Improbidade Administrativa); (v) Lei de acesso à Informação; (vi) Código Penal: art. 316 Concussão; art. 317 Corrupção passiva; art. 321 Advocacia administrativa.

Para regular os agentes privados já existem no Brasil: (i) Lei da Empresa Limpa; (ii) Decreto Regulamentador da LEL; (iii) Lei de Defesa da Concorrência; (iv) regimentos internos da Câmara dos Deputados (art. 259), do Senado Federal e do Congresso Nacional; (v) Programa Pró-Ética; (vi) Código Penal; art. 332 Tráfico de influência; art. 333 Corrupção ativa; (vii) *Foreign Corrupt Practices Act - FCPA* (EUA 1977); (viii) *UK Bribery Act* (UK 2010); (ix) Autoregulamentação da Abrig: processo de admissão, código de conduta e conselho de ética.

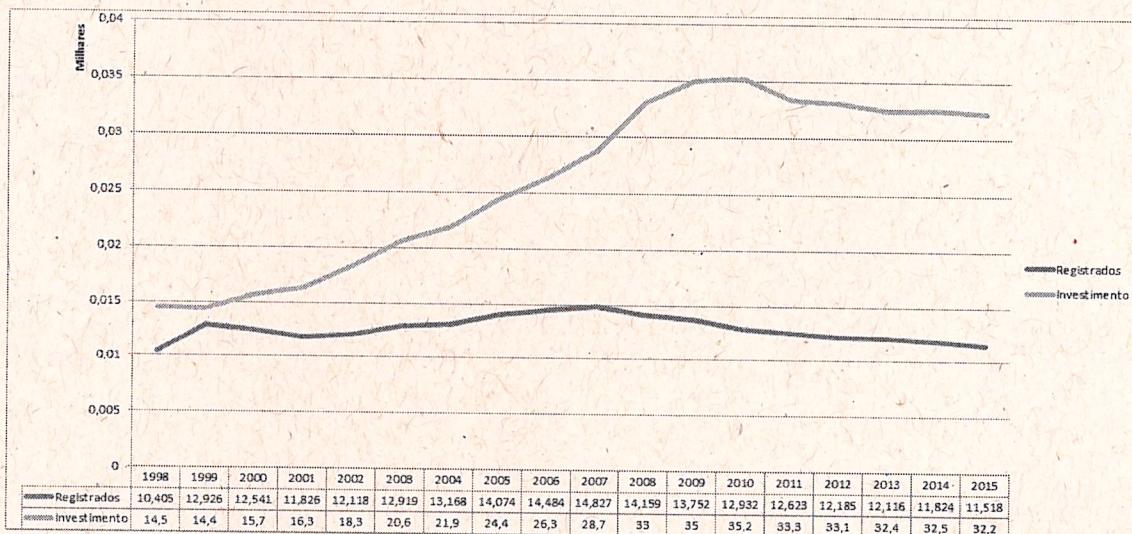
Os agentes já estão suficientemente regulados. O que a legislação brasileira ainda carece é de regular a relação, sem, contudo burocratizá-la, conforme foi o caso dos EUA, que passo a abordar.

Regras simples e eficientes

A experiência da regulamentação dos EUA nos permite tirar lições do que foi feito e qual o seu efeito, a fim de evitarmos incorrer nos mesmos erros. A primeira regulamentação americana, denominada *Lobbying Act*, veio em 1946, tendo sido reformada em 1995 e em 1998. Em 2007 o *Honest Leadership and Open Government Act* (HLOGA) veio substituir o *Lobbying Act* e trouxe regras extremamente burocráticas que refletiram em custos operacionais aos profissionais que desempenhavam sua atividade de maneira clara.

O efeito da HLOGA foi que a partir de 2007 o número de profissionais registrados caiu para o patamar de 15 anos antes. Isso porque a obrigação de apresentação de relatórios periódicos de temas, organizações representadas, atividades realizadas e despesas efetuadas, tudo sob auditoria pública, demandou custos operacionais que inviabilizaram a atividade dos grupos sociais de maneira formal.

O quadro abaixo mostra que, apesar de haver um aumento no investimento em *lobby* nos EUA, houve um decréscimo no número de profissionais registrados no período entre 1998 e 2015. Muitos dos que estavam cadastrados deixaram de formalizar suas atividades e os novos entrantes nessa atividade optaram por não se credenciarem. A linha de cima mostra o investimento na atividade. A de baixo, o número de profissionais registrados.



Fonte: US Senate Office of Public Records. Elaboração: Abrig

Portanto, as regras complexas, burocráticas e onerosas dos EUA trouxeram, na verdade, menos transparência às relações, pois implicaram custos operacionais.

A regulamentação eficiente deve ser simples e não representar obstáculos à participação. Ao contrário, em vez de impor custos, a regulamentação deve trazer incentivos à participação social formal e transparente. Nesse ponto é importante a instituição de canais formais de participação social que permitam aos

profissionais e organizações devidamente registrados (transparência) terem participação (acesso) no processo decisório.

Instituir canais formais de participação

A instituição de canais formais de participação social tratá ganhos relativos ao binômio acesso-transparência tanto para a sociedade quanto para os agentes públicos, que poderão saber quem participa do processo, quem representam e que posição defende. A possibilidade de participação mais direta dos grupos sociais devidamente registrados/credenciados representa um amadurecimento democrático e trará ganhos de legitimação das políticas públicas e *accountability* dos próprios setores sociais.

Contudo, tais canais deveriam ser utilizados somente por aqueles que participam de maneira transparente, criando-se um estímulo à prática feita às luzes e institucionalizando-as relações.

Os pilares para regulamentação

A atividade de Relações Governamentais não é apenas salutar para se adensar no processo democrático. Ela é recomendada para a consolidação da democracia. A OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico recomenda a regulação da atividade no Brasil.¹

Os 4 pilares da OCDE para regulamentação são: (i) Construir um ambiente participativo aberto e acessível; (ii) Aumentar a transparência; (iii) Promover uma cultura de integridade; (iv) Mecanismos de implementação, conformidade e revisão.

O termo *lobby*

Por fim, cabe enfrentar a questão do uso do termo *lobby*. De fato, o termo *lobby* não serve mais a nenhum propósito. Primeiramente porque é limitado para conceituar a atividade. *Lobby*, tecnicamente, significa a influência direta com o tomador de decisão, o contato direto para defesa de interesses. Já Relações Governamentais é uma atividade que compreende muito mais técnicas e ferramentas do que o contato direto, conforme o conceito já exposto. Em segundo lugar porque o termo *lobby*, além de ser prescindível, tornou-se eivado de uma pecha que não se adequa a uma função tão essencial ao exercício da democracia.

É preciso que a regulamentação venha a abranger a atividade em si e propicie um ambiente sadio de participação social nas discussões de políticas públicas, democratizando a democracia.

Atenciosamente,

Eduardo Ribeiro Galvão

Vice-Presidente da Abrig – Associação Brasileira de Relações Institucionais e Governamentais. Professor do MBA em Relações Institucionais do Ibmec. Professor na Pós Graduação de Relações Governamentais e Políticas Públicas do UniCEUB. Professor convidado em Workshops do MBA em Relações Governamentais da FGV. Coordenador de Pesquisa em Relações Governamentais e Investimentos no ICPD – Instituto Ceub de Pesquisa e Desenvolvimento. Autor do livro Fundamentos de Relações Governamentais (no prelo).

¹ OCDE. 10 Principles for Transparency and Integrity in Lobbying. Disponível em: <<http://www.oecd.org/gov/ethics/oecdprinciplesfortransparencyandintegrityinlobbying.htm>>.

Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União,
SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro
70070-905 – Brasília-DF

Excelentíssimo Ministro da Transparência, Fiscalização e Controle Sr. Torquato Jardim,

A ABRAVAGEx - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS VÍTIMAS DE AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL -, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com representatividade e atuação em todo o Território Nacional e Internacional, inscrita no CNPJ sob o nº 23.834.388/0001-21, com sede na Rua Manaus, n. 2098, cidade de Cascavel, estado do Paraná, CEP 85.811-030, representada por seu Presidente o Sr. **AUGUSTO FONSECA DA COSTA**, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 635.338-0, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 185.696.929-00, residente e domiciliado à Rua Salgado Filho 3852, cidade de Cascavel, estado do Paraná, CEP 85.811-100, vêm a presença de vossa excelênciá expor e requerer o que segue:

A ABRAVAGEx, por meio de atuação ostensiva de seu presidente junto ao congresso nacional (inclusive como palestrante em audiências públicas realizadas no Senado), busca de forma ética, moral e legal uma regulamentação aeronáutica que respeite os direitos dos pilotos, usuários, consumidores e da coletividade.

Nessa atuação percebeu-se diversos entraves que dificultam uma atuação assertiva e eficaz. A existência de um lobby sem regras, por muitas vezes de forma obscura e voltada para defesa de interesses econômicos privados é certamente a maior barreira que se impõe à defesa de interesses legítimos, legais e fundamentados no interesse público de segurança, vida, informação adequada e defesa do consumidor.

Percebendo isso e em momento oportuno, tendo em vista a regulamentação do Lobby no Brasil, nossa equipe direciona esforços para criação de uma entidade privada, sem fins lucrativos, para defesa dos interesses legítimos da coletividade, essa iniciativa foi batizada de LOBBY DO BEM (o domínio na internet já foi registrado).

Entre as propostas do “LOBBY DO BEM” podemos destacar as seguintes:

1. Sendo o Lobby atividade que tem por objetivo influenciar processos decisórios governamentais, está deve ser exercida de forma organizada, por grupos ou indivíduos legítimos e com interesses definidos, conforme a lei e a ética;

2. O Lobby deve ser exercido de forma pública e transparente, com garantia da publicidade das ações, dos meios e dos responsáveis pela representação;
3. A regulamentação do Lobby deve prever os meios de acesso aos parlamentares, da necessidade de resposta fundamentada e do exercício do direito de associação e de petição;

Tendo o exposto acima, solicitamos inscrição do Sr. Augusto Fonseca da Costa, já qualificado, para apresentar propostas oralmente na audiência pública que irá debater a regulamentação da atividade de lobby no Brasil, nos dias 3 e 4 de outubro de 2.016.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2.016

AUGUSTO FONSECA DA COSTA

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Exmo Sr. Ministro Torquato Jardim,
Ministro da Transparência, Controladoria-Geral da União.

A ABRIG – Associação Brasileira de Relações Institucionais e Governamentais foi criada em 2007 e representa cerca de 3.000 profissionais no Brasil.

Somos defensores de um regramento que defina a atividade de Relações Institucionais e Governamentais, e para tanto estamos participando das discussões das propostas legislativas que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Comungamos dos valores e princípios defendidos pela OCDE e Transparência Internacional que sugerem aos Países carentes de legislação que regulamente a defesa legítima de interesse junto à tomadores de decisão preconizando a ética, a transparência e o acesso, tanto ao tomador de decisão quanto ao representante da sociedade.

Agradecemos e parabenizamos a oportunidade de podermos participar dessa importante discussão e manifestamos nossa opinião sobre o tema.

Na opinião da ABRIG, é importante que a regulamentação a ser editada contemple:

1) Não utilize a palavra “lobista” ou “lobby”.

A palavra “lobby” ainda traz uma conotação muito negativa, devendo ser evitada, assim como outros termos relacionados, como “lobista”. A palavra “lobby” está sendo abandonada mesmo em países onde era utilizada tradicionalmente para designar a atividade profissional de relações governamentais, como nos Estados Unidos da América. Nesse sentido, a principal entidade representativa dos profissionais nos EUA, American League of Lobbyists, existente desde 1979, passou a se chamar Association of Government Relations Professionals em 2013.

Entendemos que a expressão “relações institucionais e governamentais” já está sedimentada no Brasil, sendo utilizada em vários projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e adotada por entidades representativas dos profissionais existentes no País, como a própria ABRIG. Prova disso que a expressão “relações institucionais e governamentais”, representada pela sigla “RIG”, será utilizada na designação da atividade no Código Brasileiro de Ocupações (CBO), conforme tratativas da ABRIG com o Ministério do Trabalho.

e Emprego desde 2015 e ultimadas no Painel de Convalidação realizado em 16 de setembro de 2016.

2) Adote para as expressões “relações governamentais”, “processo de decisão política” e “tomador de decisão”, conceitos iguais ou similares aos adotados no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.202, de 2007, apresentado pela Deputada Cristiane Brasil (PTB-RJ).

O Substitutivo apresentado pela Deputada Cristiane Brasil é o texto de proposição legislativa mais recente sobre o tema, já submetido a debate amplo e de alto nível no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, como no Seminário realizado em 07 de julho de 2016, do qual participou inclusive Vossa Excelência.

Assim, podem ser aproveitados dessa proposição legislativa conceitos necessários para a regulamentação, tais como “relações governamentais”, “processo de decisão política”, “grupo de pressão”, “representação de interesses” e “tomador de decisão”.

3) Observe as regras para a concessão de audiências com agentes públicos federais já dispostas no Decreto nº 4.334, de 2002.

As regras para a concessão de audiências inseridas no Decreto nº 4.334, de 2002, que “dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais”, já demandam dos interessados as informações básicas para a concessão da audiências, como o nome da entidade e dos representantes que pretendem se reunir com a autoridade pública, a descrição do assunto que deverá ser discutido, sugestão de datas e horários para a realização da audiência.

Tais regras já estão difundidas entre os profissionais de relações governamentais e consolidadas no dia-a-dia, sendo bem práticas.

Por outro lado, tais regras já impõem obrigações que facilitam o cumprimento de outras normas e que coibem irregularidades, como a necessidade de os agentes públicos manterem registro da audiência com a lista de participantes, a presença de, pelo menos, dois agentes públicos na audiência, etc.

4) Deixe claro que a regulamentação sobre a atividade de relações governamentais não se sobrepõe a legislações específicas, como o Estatuto da Advocacia, a Lei de Acesso à Informação, etc.

É essencial que a regulamentação a ser editada “dialogue” adequadamente com o restante da legislação em vigor e que contenha dispositivos expressos para orientar seus aplicadores que devem ser observadas legislações específicas, como o Estatuto de Advocacia (Lei nº 8.906, de 1994), que assegura as prerrogativas dos advogados, ou a legislação de acesso à informação, que funciona bem do ponto de vista operacional.

5) Caso este Ministério entenda pela criação de um cadastro de profissionais de relações governamentais que atuam perante o Poder Executivo Federal, é importante que tal cadastro seja unificado, resumido contendo basicamente os dados do profissional, área de interesse e parte representada, e seja mantido por um dos Ministérios familiarizados com a questão, como o Ministério da Transparência ou o Ministério da Justiça e Cidadania

A criação de um cadastro de profissionais de relações governamentais que atuam perante o Poder Executivo Federal tem aspectos positivos e negativos. Como aspectos positivos, o cadastro permite que os agentes públicos conheçam melhor os profissionais cadastrados e as entidades ou empresas que eles representam, facilitando a interlocução. Por outro lado, o cadastro pode ser visto como uma burocracia a mais na interlocução público-privada e um mecanismo que cria uma “reserva de mercado”.

Caso este Ministério entenda pela criação do cadastro, é necessário que ele seja unificado, à fim de evitar que os interessados tenham de se cadastrar em várias entidades distintas, o que burocratizaria desnecessariamente o processo e oneraria ainda mais os profissionais de relações governamentais. Ademais, a centralização evitaria que cada um dos Ministérios, agências reguladoras e outros entes da Administração Pública tenha de criar e regulamentar seu próprio cadastro, o que aumentaria os gastos públicos e facilitaria confusão de conceitos, tratamentos diferenciados por cada entidade, etc.

Eventual cadastro deveria ser mantido por um dos Ministérios já familiarizados com a questão, como o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União ou o Ministério da Justiça e Cidadania, para dar um tratamento adequado à matéria, com isenção e técnica, evitando eventuais preconceitos de autoridades e de servidores que ainda podem existir em pastas menos envolvidas na discussão do tema.

É importante que o cadastro, caso seja criado, não divulgue amplamente dados individuais dos profissionais de relações governamentais e das empresas e entidades que tais profissionais representam, como números de telefone e de inscrições nos cadastros fiscais, endereços físicos e eletrônicos. Tais dados podem, sim, ser mantidos pelo Ministério centralizador, mas não precisam ser divulgados abertamente para toda a sociedade brasileira, sob pena de expor os profissionais ou seus clientes a constrangimentos, ameaças, litígios, etc. Se necessário, tais dados poderiam ser solicitados e acessados por meio dos instrumentos práticos e bem difundidos previstos na legislação de acesso à informação (Lei nº 12.527, de 18.11.2011, Decreto nº 7.724, de 16.05.2012, e normas complementares).

Atenciosamente,

Guilherme Cunha Costa - Presidente

Ofício Presidência Ethos nº 32/ 2016
Excelentíssimo Senhor Torquato Jardim
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle

Assunto: Memorial de propostas para audiência pública sobre regulamentação da atividade de *lobby* no Brasil, a ser realizada nos dias 03 e 04 de outubro de 2016.

O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social desde sua fundação, em 1998, acompanha com grande interesse e participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor privado e público. Como parte de nossa missão, acreditamos que empresas podem – e devem – desempenhar um papel importante no combate à corrupção, atuando para promover um mercado mais íntegro e ético. Nesse sentido, em 2005 criamos o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir das diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, do 10º princípio do Pacto Global e dos Princípios Empresariais da Transparência Internacional. Com o propósito de desenvolver estratégias para apoiar as empresas signatárias, criamos o Grupo de Trabalho do Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção. Entre suas funções está a de auxiliar na implementação de políticas de promoção da integridade e combate à corrupção e mobilizar empresas e entidades empresariais.

É fundamental que essa mobilização em direção da transparência venha acompanhada de um aprofundamento de nosso marco legal, que reforce e corresponda a esses esforços e ratifique compromissos internacionais assumidos pelo país. Nesse sentido, a aprovação da Lei Federal 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que regula o acesso à informação, e da Lei Federal 12.846/13 (Lei Anticorrupção) que entrou em vigor no dia 29 de janeiro de 2014, foram um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para que as empresas encontrem um ambiente mais favorável à ética nos negócios e com menores riscos, tanto aqui quanto no exterior. Além disso, esta última Lei representa o ajuste definitivo do Brasil em relação à Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração nacional e internacional.

Entendemos que a regulamentação da atividade do lobby será um importante mecanismo para aprimorar o marco regulatório de combate à corrupção, no sentido de promover maior transparência e integridade nas relações público-privadas.

Assim, tendo em vista o relatório publicado em 22 de setembro de 2016 pelo Grupo de Trabalho do Ministério da Transparência sobre a regulamentação da atividade de lobby, descrevemos abaixo nossas sugestões e propostas de aspectos que devem ser considerados na elaboração da nova regulamentação.

1. Quanto à organização:
 - a. Canais institucionais: entendemos que os canais devem ser estabelecidos e amplamente divulgados, bem como os procedimentos para acessá-los.
 - b. Deve haver tanto a identificação dos representantes de interesse quanto a capacitação do agente público para que a relação entre as partes seja definida e clara. Ainda quanto ao procedimento de capacitação, deve se estabelecer os requisitos mínimos para que o agente público faça parte de um dos canais institucionais estabelecidos.
 - c. Compreendemos que o princípio da transparência deve permear todas as etapas do processo.
2. Quanto ao credenciamento:
 - a. O credenciamento é uma etapa fundamental no processo e é importante que seja bem descrito e não impeditivo, permanecendo disponível a qualquer cidadão.
 - b. Deve prever a possibilidade de credenciar pessoa física ou jurídica que tenha como atividade fim a defesa de interesses (que atue como representante). O objetivo da reunião ou representação deverá ser apresentado a cada nova solicitação de audiência.
 - c. Todos os registros de credenciamento e de solicitações de audiência devem estar disponíveis, incluindo a lista de credenciados, entidades e interesses a serem defendidos, audiências realizadas pelo representante.
3. Quanto à agenda dos agentes públicos:
 - a. A agenda de todos os agentes públicos estabelecidos como canais institucionais deve ser acessível por qualquer cidadão e disponibilizar os encontros previstos e também o histórico dos encontros realizados.
 - b. Deve disponibilizar informações relevantes, constando no mínimo os participantes, pauta ou interesses a serem tratados.
4. Quanto ao recebimento de presentes ou benefícios por agentes públicos:
 - a. As regras e limites devem ser claros e objetivos.
 - b. Deve ser estabelecido um procedimento de declaração dos presentes ou benefícios recebidos.
5. Considerações gerais:
 - a. Reconhecemos que a elaboração de um regulamento aplicável ao Poder Executivo Federal é uma importante iniciativa. No entanto, a regulamentação da defesa de interesses é um tópico fundamental do marco regulatório anticorrupção, e, portanto, as discussões e iniciativas para uma regulamentação que seja perene e aplicável a todos os poderes de forma transversal devem permanecer. Sendo assim sugerimos que:
 - i. Seja incentivada a tramitação dos projetos de lei pertinentes e que a regulamentação ocorra no âmbito legislativo com aplicabilidade em todos os Poderes e em todas as esferas federativas, isto é, que recaia também sobre municípios e estados.
 - ii. No âmbito do Poder Executivo Federal, também estejam contempladas:
 1. Administração direta e indireta (autarquias, fundações, etc.)
 2. Agências Reguladoras
 3. Empresas Públicas

- b. Entendemos que o termo “lobby” deve ser substituído por expressões tais como: “representação de interesses” ou “defesa de interesses”. As expressões propostas no relatório (“relações governamentais” ou “representação social”) não traduzem a amplitude do tema.

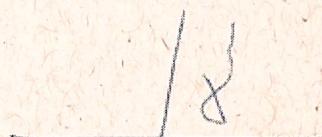
Por fim, sugerimos que toda a regulamentação seja construída com base nos princípios de transparência e integridade, de forma que sempre se estabeleçam procedimentos para que as informações sejam acessíveis a qualquer tempo, por qualquer cidadão, sem que imponha qualquer tipo de restrição ou procedimento necessário para obtenção da informação.

Também é importante que as informações atendam aos princípios da Lei de Acesso à Informação, com disponibilização inclusive pela internet, em tempo real, formato aberto, de forma a incentivar todas as formas de controle social que contribuam para a construção de uma sociedade mais íntegra, justa e sustável.

Diante do exposto acima, encaminhamos sugestões para que Vossa Excelência possa, no uso de suas atribuições, considerá-las para a elaboração de proposta de regulamentação da atividade de *lobby*.

Para fins da audiência pública a ser realizada nos dias 03 e 04 de outubro a representante do Instituto Ethos que irá realizar a exposição das propostas será Marina Martins Ferro, assessora executiva da Diretoria do Instituto Ethos.

Respeitosamente,



Jorge Abrahão
Diretor-Presidente
Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social